



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006903-15.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante VERA LUCIA FERNANDES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.967

Apelação nº 1006903-15.2024.8.26.0577

Apelante: VERA LUCIA FERNANDES

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.

VISTORIA. Prova desnecessária, considerando que não foi comprovada a redução da capacidade laborativa.

NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Livre convencimento motivado do juiz.

ACIDENTE DO TRABALHO. Cozinheira. Problemas nos membros superiores e inferiores. Ausência de incapacidade laborativa. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por VERA LUCIA FERNANDES contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

A realização de vistoria constitui providência desnecessária, considerando que as provas existentes afastaram qualquer comprometimento da capacidade laborativa.

Também se mostra desnecessária a realização de nova perícia. Apesar das críticas, observo que o laudo apresentado está fundamentado e contém os elementos necessários à solução da lide. Tanto que propiciou a entrega da prestação jurisdicional.

Nova perícia pode ser determinada pelo juiz quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida ou se o laudo lhe parecer incompleto, vago, inconclusivo, contraditório ou mesmo absurdo (art. 480 do CPC), hipóteses não identificadas no presente feito.

Recordo que não há vinculação do magistrado a nenhuma espécie de prova, inclusive a pericial, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há obrigação de se deferir, a pedido da parte, a realização de nova perícia apenas porque a anterior lhe foi desfavorável.

Como destinatário das provas, o juiz pode apreciá-las livremente, de acordo com as circunstâncias peculiares dos autos. Compete-lhe, ainda, o indeferimento das diligências inúteis, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Também não foi demonstrada a insuficiência de conhecimento técnico ou científico, considerando que o perito nomeado é médico. Somente os profissionais que possuem tal formação podem exercer a Medicina e praticar as atividades tidas como privativas dos médicos, dentre as quais a realização de perícia médica (Lei nº 12.842/2013, art. 4º, XII).

No mérito, a solução dada à lide não comporta alteração.

A autora afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas nos membros superiores e inferiores relacionados com sua atividade profissional como cozinheira desde 2015 (fls. 17/18).

A obreira esteve afastada do trabalho, em auxílio-doença previdenciário, de 07/02/2023 a 03/07/2023, por problemas nos pés (fls. 75/78).

A perícia médica foi realizada em 25/06/2024, conforme o laudo de fls. 109/124.

Após realizar o exame físico especial e analisar a documentação apresentada, o perito não constatou redução da capacidade laborativa: *“Sobre o quadro clínico atual, durante o exame, a autora relatou dor a palpação da região insercional do tendão de aquiles bilateralmente, entretanto o arco de movimento foi normal, não havia claudicação, déficit de força muscular, sinais de desuso dos membros superiores e inferiores, marcha normal e testes irritativos para as patologias apresentadas negativos. Portanto, podemos concluir que não há limitação funcional atual que reduza a capacidade laboral da autora para a atividade habitual”* (fls. 117).

A impugnação apresentada não tem respaldo técnico e foi insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado e imparcial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pela autora (CPC, art. 373, I), mostra-se inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator